

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

Parecer n° 324/2018

PROC. N° 0045/18

PLL N° 002/18

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que obriga o Executivo Municipal a efetuar consulta popular anual acerca da destinação dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

A proposição pretende instituir técnica de orçamento participativo contribuindo para tornar efetiva a participação popular na gestão política dos negócios públicos. O que encontra fundamento no plano constitucional (art. 29, XII da CF) e infraconstitucional no Estatuto das Cidades (arts. 4, III, "f" e 44). Contudo, a proposição apresenta, ao nosso ver, vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes, conforme já analisado em ação direta de inconstitucionalidade pelo TJ/SP em face de lei de conteúdo similar, cujos fundamentos reproduzimos a seguir a fim de evitar a tautologia:

*"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei n° 3.646, de 13 de dezembro de 2011, do Município de Amparo, que "dispõe sobre consulta popular para aplicação dos recursos advindos do IPTU". A exigência legislativa, contra a vontade do Executivo, de consulta popular para aplicação de recursos financeiros de IPTU, destinados à realização de serviços e obras públicas, interfere no processo de elaboração orçamentária, matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Oportuno destacar o parecer do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Sérgio Turra Sobrane, ao*

*padece de inconstitucionalidade porque condiciona a aplicação dos recursos arrecadados do IPTU à consulta popular, de maneira a romper com a separação de poderes". É que "ao Executivo haverá sempre de caber o exercício de atos que impliquem gerir atividades municipais. Terá, também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de competência do Prefeito" (TJ, Lex, vol. 272, pág. 485)." - (TJ/SP, ADI 0007761-68.2012.8.26.0000; Relator (a): França Cervalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 16/08/2012)*

No mesmo sentido, destaco um julgado mais recente do TJ/SP e outros dois do nosso Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 13.915, de 23 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto - Legislação que institui "mecanismos de participação social na elaboração da Lei Orçamentária Anual" - Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Matéria orçamentária que é ínsita à gestão pública exercida pelo Chefe do Executivo, de modo que a criação de estruturas ligadas ao processo de definição do orçamento público é de iniciativa legislativa dessa autoridade - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente. - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026739-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017)*

*ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D",*

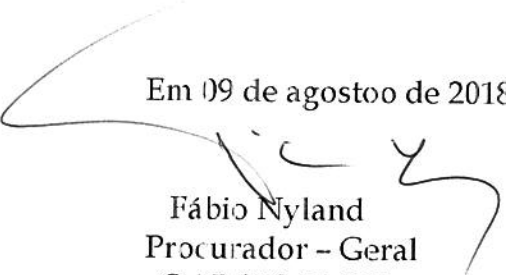
E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que dispõe sobre a participação popular na definição dos investimentos em obras e serviços para o Plano Plurianual, para as Diretrizes Orçamentárias e para o Orçamento Anual do Município, determinando condutas administrativas próprias do Executivo, em afronta ao princípio da independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021636303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/03/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE ORCAMENTO. ELABORACAO. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA INSTITUIDORA DO "ORCAMENTO PARTICIPATIVO". INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO FORMAL E MATERIAL. COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COM O AUXILIO DOS SEUS SECRETARIOS A ELABORACAO DA LEI DE ORCAMENTO. VICIOS FORMAL E MATERIAL DA LEI N-4123 DO MUNICIPIO DE CANOAS, INSTITUIDORA DO "ORCAMENTO PARTICIPATIVO", RECONHECIDOS. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 597024447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Maria Rosa Tesheiner, Redator: Salvador Horácio Vizzotto, Julgado em 25/08/1997)

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer .

Em 09 de agosto de 2018.

  
Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325

